



RECOMENDAÇÃO N° 002.2025/DPMG/CEDEM/CETUC/IPA

Exmo. Prefeito Municipal de Ipatinga-MG

Sr. Gustavo Moraes Nunes

E-mail: sma.pmi@ipatinga.mg.gov.br

E-mail: smg.pmi@ipatinga.mg.gov.br

Exmo. Procurador-Geral do Município de Ipatinga-MG

Dr. Andrei Gonçalves Ferreira

E-mail: proger.pmi@ipatinga.mg.gov.br

Exmo. Secretário Municipal de Segurança e Convivência Cidadã

Sr. Warley Geraldo Silva

E-mail: sescon@ipatinga.mg.gov.br

Exmo. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Sr. Reginaldo Donizete Soares

E-mail: sesuma.pmi@ipatinga.mg.gov.br

Exmo. Secretário Municipal de Assistência Social

Sr. Flávio Christia de Assis Miranda

E-mail: smas.pmi@ipatinga.mg.gov.br

Assunto: Recomendação de providências. Política Pública. Condições do abrigamento de famílias desalojadas e desabrigadas pelas chuvas e eventos geológicos e hidrológicos no Município de Ipatinga/MG. Proteção às mulheres, crianças e adolescentes.

Referência: PTAC 16.2025 - SEI 9990000001.000555/2025-02

Ipatinga, 15 de janeiro de 2025.

Cumprimentando Vossas Excelências cordialmente e aproveitando a oportunidade para parabenizá-los pela eleição e desejar-lhes sucesso no novo período de gestão municipal que se inicia, servimo-nos do presente para informar que a Defensoria Pública do Estado de



Minas Gerais, na condição de instituição incumbida, pelo art. 134 da Constituição Federal, das tarefas de promoção e defesa dos direitos dos grupos sociais vulnerabilizados, tomou conhecimento, por meio da imprensa, de que os municípios de Ipatinga/MG e Santana do Paraíso-MG foram atingidos por fortes chuvas na madrugada do dia 12 de janeiro de 2025, causando inúmeros deslizamentos de terra, com vítimas fatais, além de enchentes com diversos prejuízos a moradores e comerciantes das cidades.

Assim, priorizando a atuação extrajudicial, o diálogo e a resolução consensual dos conflitos, o presente expediente visa apontar observações quanto às condições de abrigamento das pessoas desalojadas e desabrigadas, e, ao final, **recomendar providências** sobre os fatos narrados e pontos de fragilidade identificados, com fundamento no art. 128, X, da Lei Complementar n.º 80/94, e no art. 74, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 65/03.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ABRIGAMENTO DE FAMÍLIAS DESALOJADAS E DESABRIGADAS. PROTEÇÃO ÀS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A Defensoria Pública de Minas Gerais, tão logo teve ciência dos diversos danos decorrentes das fortes chuvas que atingiram os municípios de Ipatinga/MG e Santana do Paraíso/MG, organizou força-tarefa para, já no dia seguinte aos fatos (13 de janeiro de 2025), comparecer com urgência ao Estádio Municipal João Lamego Netto - Ipatingão, uma vez ter sido esse um dos locais designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para o acolhimento das famílias desalojadas e desabrigadas pelo evento climático.

Naquela oportunidade, essa instituição ofereceu os serviços de assistência jurídica integral e gratuita que lhe cumprem, colhendo termos de declarações de pessoas impactadas pelos eventos geológicos (deslizamentos de terra) e hidrológicos (enchentes e enxurradas).

A partir desse contato direto com o local de abrigamento e com as pessoas ali acolhidas, foi possível diagnosticar, então, quanto aos serviços emergenciais prestados pelo Município, a ausência de espaços separados e com privacidade para as famílias abrigadas, permitindo, assim, a convivência entre adultos, crianças, adolescentes e idosos de diferentes núcleos. Ademais, observou-se a necessidade de ampliação dos serviços de assistência material, inclusive no que tange ao fornecimento de itens de higiene.



Cumpre registrar que a Defensoria Pública, a teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Nesse sentido, é função institucional legalmente expressa da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulnerabilizados que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94).

Não bastasse, é função institucional defensorial promover, de forma prioritária, a solução extrajudicial de conflitos (art. 4º, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94). É, portanto, neste intuito que se encaminha a presente Recomendação.

2. NECESSIDADE DE AJUSTES NOS SERVIÇOS DE ABRIGAMENTO ÀS FAMÍLIAS IMPACTADAS. MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS EM SITUAÇÃO DE DESASTRE AMBIENTAL. GARANTIA DE PROTEÇÃO E PRIVACIDADE.

Como amplamente noticiado, desastres ambientais são cada vez mais frequentes e intensos, tendo sido o ano de 2024 considerado o mais quente já registrado no Brasil e no planeta¹, marcado nacionalmente por uma série de fatos distintos entre si, porém igualmente preocupantes, como a seca na Amazônia, o crescimento das queimadas naquela região e no Pantanal e as enchentes no Rio Grande do Sul.

Apesar de desastres ambientais afetarem todas as pessoas de alguma maneira, aquelas em maior situação de vulnerabilidade são atingidas de forma desproporcional. Conforme Relatório sobre o progresso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

¹ "The 2024 Annual Climate Summary: Global Climate Highlights 2024". Copernicus. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/global-climate-highlights-2024#:~:text=2024%20had%20a%20global%20average,exceed%201.5%20above%20that%20level>. Acesso em 14 jan. 2025.



publicado pela ONU Mulheres em 2024, as mulheres e crianças estão entre as pessoas mais afetadas pelas mudanças climáticas, tendo em vista as desigualdades preexistentes e a sua maior vulnerabilidade, principalmente em áreas rurais.²

No mesmo sentido, estudos mostram que desastres climáticos têm aumentado a violência sofrida por mulheres, meninas e minorias sexuais e de gênero, notadamente pela criação de ambientes que permitem este tipo de comportamento lesivo contra esses grupos já reconhecidos como socialmente vulnerabilizados.³

De acordo com material produzido pelo Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, iniciativa do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e Adolescente Fernandes Figueira (IFF), da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e do Ministério da Saúde (MS), “*as evidências mostraram um aumento pós-catástrofes de violência sexual e doméstica contra meninas e mulheres, em contextos diversos. Exemplos: furacão Katrina (2005), terremoto no Haiti (2010), terremoto em Christchurch, Nova Zelândia (2011), ciclones tropicais em Vanuatu (2011), ondas de calor na Espanha (2008–2016), incêndios florestais na Austrália (2019–2020) e nos anos iniciais da Pandemia Covid-19*”.⁴ Os últimos acontecimentos em território nacional confirmam tais estudos e acendem um alerta para a necessidade de adoção de medidas assertivas e preventivas, a fim de se assegurar proteção a esses segmentos sociais.

Com as enchentes ocorridas em maio de 2024 no Rio Grande do Sul e a necessidade de abrigamento de parte da população afetada, rapidamente surgiram notícias de denúncias de **violência sexual sofrida por mulheres, crianças e adolescentes nos locais de socorro**. Vejam-se, quanto a isso, as seguintes matérias divulgadas à época:

- **RS: Ministério das Mulheres recebe denúncias de abusos em abrigos e discute protocolo durante desastres climáticos** (<https://www.gov.br/secom/pt-br/noticias/2024/05/15/rs-ministerio-das-mulheres-recebe-denuncias-de-abusos-em-abrigos-e-discute-protocolo-durante-desastres-climaticos>)

² “El Progreso en el Cumplimiento de Los Objetivos de Desarrollo Sostenible: Panorama de Género 2024”. ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-12/progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2024-es.pdf>. Acesso em 15 jan. 2025.

³ VAN DAALEN, KR. et al. “Extreme events and gender-based violence: a mixed-methods systematic review”. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2542-5196%2822%2900088-2>. Acesso em 15 jan. 2025.

⁴ “Violência Sexual e Doméstica em Situações de Catástrofes e Desastres Ambientais”. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/violencias-sexual-e-domestica-em-situacoes-de-catastrofes-e-desastres-ambientais/>. Acesso em 15 jan. 2025.



br/assuntos/noticias/2024/05/rs-ministerio-das-mulheres-recebe-denuncias-de-abusos-em-abrigos-e-discute-protocolo-durante-desastres-climaticos);

- **Bases são criadas para atender mulheres e crianças no RS após denúncias de violência nos abrigos** (<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bases-sao-criadas-para-atender-mulheres-e-criancas-no-rs-apos-denuncias-de-violencia-nos-abrigos/>);
- **Abrigos do Rio Grande do Sul têm denúncias de abuso sexual** (<https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/abrigos-rio-grande-do-sul-denuncias-abusos/>);
- **Denúncias de abuso sexual em abrigos levam à criação de espaços exclusivos para mulheres e crianças** (<https://sul21.com.br/noticias/geral/2024/05/denuncias-de-abuso-sexual-em-abrigos-levam-a-criacao-de-espacos-exclusivos-para-mulheres-e-criancas/>);
- **Estupros em abrigos mostram que tragédia não é só climática** (<https://www.iuh.unisinos.br/categorias/639381-estupros-em-abrigos-mostram-que-tragedia-nao-e-so-climatica-artigo-de-nina-lemos>).

Relativamente às crianças, as situações de catástrofe aumentam o risco de exposição à violência sexual ao mesmo tempo em que diminuem o acesso a adultos de confiança, uma vez que, em abrigos de emergência ou alojamentos temporários, essas pessoas em desenvolvimento perdem a ligação com indivíduos que poderiam identificar e denunciar suspeitas de abuso, tais como professoras/professores, cuidadoras/cuidadores, dentre outras.⁵

Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente

VIOLENCIAS SEXUAL E DOMÉSTICA EM SITUAÇÕES DE CATÁSTROFES E DESASTRES AMBIENTAIS

Exemplos de violência sexual mais frequentes em situações de catástrofes e desastres ambientais

- Violência sexual entre parceiros íntimos
- Abuso sexual infantil
- Abuso sexual de pessoas com deficiência e idosos por parte dos cuidadores
- Tráfico sexual, extorsão sexual e sexo de sobrevivência
- Assédio e abuso sexual em abrigos e ambientes de confinamento
- Abuso sexual baseado em imagens ou pornografia não consensual

portaldboaspraticas.iff.fiocruz.br

⁵ Idem.



Dentre os fatores associados ao aumento do número de casos de violência sexual em situações de catástrofes e desastres ambientais, estão: a insuficiência na oferta do serviço de saúde; a carência na prestação de atendimentos em saúde mental à população afetada; o aumento na demanda por uso de ansiolíticos, do consumo de álcool e outras drogas; **a falta de infraestrutura, recursos humanos e materiais suficientes para gestão de riscos e para atendimento dos grupos mais vulneráveis; e a falta de segurança ou normatização para abrigos.**⁶ Essas debilidades, sobretudo as últimas listadas, puderam ser identificadas no abrigo estruturado de forma emergencial pelo Município do Estádio Ipatingão.

Isso se assevera, porque **a ausência de estruturação de espaços com privacidade para as famílias e o alojamento de grupos familiares distintos no mesmo ambiente, sem separação, sobretudo compostos por mulheres, crianças e adolescentes, fragiliza a garantia de direitos fundamentais à intimidade e à segurança.**

Ademais, diante dos registros de que **o abrigamento está sendo ofertado em um Estádio de Futebol, equipado apenas com vestiários esportivos, desprovidos de portas nos chuveiros, os riscos de exposição de mulheres, crianças e adolescentes a episódios de violências de cunho sexual são ainda mais agravados. Daí, identifica-se a premência de reestruturação desses cômodos, a fim de que sejam instaladas portas nas áreas de chuveiros e de vasos sanitários, para se assegurar a privacidade e intimidade.**

Essas inferências são corroboradas por Denise Stuckenbruck, representante adjunta do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil, que reconhece em suas análises que crianças, adolescentes e mulheres ficam mais expostas à violência física e sexual, “*pois em situação de abrigamento nem sempre há garantia de privacidade para cuidados pessoais, nem locais separados e seguros para famílias e crianças*”.⁷

Cumpre registrar que, a teor do art. 8º, incisos VIII e XVI, da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), são funções de competência do Município **“organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança” e “prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres”.**

⁶ Idem.

⁷ “ONU reforça proteção de grupos vulneráveis no Rio Grande do Sul”. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831506>. Acesso em 15 jan. 2025.



Some-se a isso que a Lei Municipal n. 3.221/2013 de Ipatinga-MG, que organiza a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), estabelece ser atribuição do órgão a elaboração de “**Plano de Ação ou Plano de Contingência, a partir de uma determinada hipótese de desastre, explicitadas todas as ações dos órgãos e atitudes das pessoas envolvidas no atendimento aos atingidos pelo desastre**” (art. 4º, parágrafo único).

Verifica-se, por conseguinte, diante das evidências coletadas, a necessidade de atuação urgente do Poder Público local, com a finalidade de se **prevenir que, no atual contexto, pessoas já atingidas pela grave catástrofe climática sejam revitimizadas, notadamente mulheres, crianças e adolescentes.**

Para tanto, afigura-se fundamental que o Município atue de forma diligente na **reestruturação dos locais designados para abrigamento, de modo que os proveja com instrumentos para a separação física dos espaços conforme núcleo familiar, além de guarnecer os portas, sobretudo nos banheiros, assegurando-se, com isso, os direitos fundamentais à privacidade, intimidade e segurança** (art. 5º, *caput* e X, da CRFB/1988).

3. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA ASSISTÊNCIA MATERIAL ÀS FAMÍLIAS. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÉNICOS ÀS MENINAS E MULHERES E FRALDAS A CRIANÇAS E IDOSOS.

Ainda em relação à proteção, com perspectiva de gênero, dos direitos de mulheres e meninas impactadas pelo desastre ambiental que atingiu o Vale do Aço nesse início de 2025, importante rememorar o clamor, identificado a partir das oitivas da Defensoria Pública, pela oferta de assistência material, sobretudo quanto a itens de higiene pessoal.

Com fulcro no art. 1º, inciso XII, da Lei 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), infere-se que **cumpre aos órgãos estatais assegurar respostas a desastres que contemplam ações não só de socorro à população atingida, mas também a “provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigamento, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal”**.

Nesse cenário, a Defensoria Pública, em sua visita ao abrigo instalado no Estádio Ipatingão, tomou conhecimento de que mulheres e meninas estão recebendo o apoio devido quanto à sua dignidade menstrual, por meio do fornecimento de absorventes higiênicos.



Contudo, diante do crescente número de pessoas desabrigadas / desalojadas, em razão da instabilidade do terreno em que vivem ou pelas inspeções da Defesa Civil, julga-se necessária a **garantia do acesso contínuo a absorventes higiênicos**, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 23.904/2021, a Lei Federal nº 14.214/2021 e o seu Decreto regulamentador, de nº 11.432/2023.

Por sua vez, em relação a crianças, idosos e pessoas com deficiência, identificou-se a **carência de fornecimento de fraldas (sobretudo nos tamanhos G e XG), itens essenciais para a garantia de bem-estar e para a preservação da higiene e da saúde desses grupos vulnerabilizados e em situação agravada pelo desastre climático.**

4. RECOMENDAÇÕES.

Diante do exposto, a **Defensoria Pública de Minas Gerais**, com fundamento no art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, e no art. 74, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, **recomenda a adoção das seguintes providências:**

1. Distribuir os espaços internos dos abrigos temporários instituídos pelo Município, considerando a minimização dos riscos de violência sexual ou qualquer outra violação de direitos de mulheres, crianças e adolescentes, inclusive com a devida separação por núcleos familiares;
2. Disponibilizar abrigos temporários e/ou áreas separadas nesses espaços, para acolhimento exclusivo de mulheres e crianças, caso assim desejem e assim se sintam mais seguras;
3. Assegurar banheiros exclusivos para o uso de mulheres e crianças e, em todos esses cômodos, garantir instalação de portas em chuveiros e vasos sanitários, a fim de garantir o seu uso com privacidade;
4. Estabelecer imediatamente mecanismos adequados, seguros e confidenciais para abordar casos de violência e outras violações dos direitos humanos nos abrigos e alojamentos, com acionamento das equipes e dos serviços de assistência, com especial atenção às hipóteses de situação de violência sexual;
5. Incluir, nos Planos Municipais de Contingência, protocolos de atuação para a prevenção de violência contra grupos hipervulnerabilizados, sobretudo mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;



6. Desenvolver estratégias de informações sobre violência sexual, abordando como evitá-la, bem como o que fazer em caso de incidente;
7. Comunicar às crianças e adolescentes, de maneira clara e empática, sobre ações e medidas tomadas para a sua proteção;
8. Manter listagem nominal atualizada de crianças e adolescentes, com disponibilização de pulseira de identificação, crachá ou outra forma de identificação visível para cada um deles, incluindo nome da pessoa responsável e local de acolhimento;
9. Definir agente de proteção, em cada abrigo temporário, que possa ser tido como referência para crianças e adolescentes, a fim de acompanhar tais grupos diariamente, bem como para acionamento imediato caso necessário;
10. Organizar oficinas educativas, com apoio das equipes de saúde e assistência social, abordando a prevenção da violência;
11. Providenciar o acesso contínuo de mulheres e meninas a absorventes higiênicos, nos termos da legislação federal e estadual apontada;
12. Providenciar o acesso contínuo de crianças, idosos e pessoas com deficiência a fraldas, caso dependam desse item de higiene pessoal;
13. Ofertar serviços de saúde e, notadamente, de saúde mental, às pessoas abrigadas, inclusive às crianças com transtorno do espectro autista (TEA), tendo em vista a identificação de duas pessoas com diagnóstico.

Requisita-se, por fim, a **apresentação de plano de ação detalhado** quanto aos itens acima recomendados, com definição de eixos de trabalho e apresentação de cronograma para a implementação de cada uma das medidas, bem como a indicação dos órgãos municipais responsáveis pela sua efetivação.

Solicita-se a remessa das respostas, informações e documentos detalhando as providências e planos de ação aos seguintes endereços:

- a) cetuc@defensoria.mg.def.br; e
- b) cedem@defensoria.mg.def.br.

Por fim, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se solidariza com a gestão municipal e com as cidadãs e cidadãos de Ipatinga, colocando-se à disposição para acompanhar e participar de eventuais construções e debates que se mostrem necessários à



proteção dos referidos grupos vulnerabilizados, reputando-se relevante a busca pela solução consensual dos conflitos e a ampliação dos canais de diálogo. Atenciosamente,

LUANA BORBA ISERHARD

Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
Defensora Pública
Madep 0963

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA

Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva

Defensor Público

Madep 0883